

# PORTARIA Nº 686 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

(Publicada no Diário Oficial de 29/11/2005)

Alterada pela Portaria nº 169/06.

**Dispõe sobre procedimentos de apuração da conformidade das especificações de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, de acordo com o estabelecido pelo órgão regulador competente, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.655, de 26/09/2005, e no § 2º do artigo 171 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/97, e no Convênio e no Protocolo firmados com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP,

## RESOLVE

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos a serem adotados pelo fisco para a apuração da conformidade de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em relação às especificações estabelecidas pela ANP, inicia-se com a:

**I** - coleta de duas amostras do combustível existente em cada compartimento do tanque do estabelecimento ou do veículo transportador;

**II** - lavratura do Termo de Coleta de Amostra, em formulário denominado “Documento de Fiscalização”, fornecido pela ANP.

**Parágrafo único.** Tratando-se de estabelecimento revendedor varejista, a coleta das amostras poderá ser feita em qualquer bico de abastecimento ligado ao tanque que contenha o combustível a ser coletado.

**Art. 2º** As amostras coletadas serão classificadas da seguinte forma:

**I** - amostra nº 1, denominada “prova”, que será encaminhada pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda à ANP ou a entidade por ela conveniada ou credenciada ou, ainda, ao Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;

**II** - amostra nº 2, denominada “contraprova”, que será entregue ao contribuinte ou ao detentor do combustível, o qual ficará responsável por sua guarda e conservação, devendo armazená-la em lugar arejado, sem incidência de luz e distante de fonte artificial de calor.

**§ 1º** As amostras serão acondicionadas em frascos de vidro escuro ou de PET – polietileno tereftalato, de cor âmbar, com capacidade de 1 (um) litro, etiquetados e fechados com batoque e tampa inviolável, colocadas em saco plástico, lacradas com lacre numerado.

**§ 2º** No caso de estabelecimento revendedor varejista, após o procedimento de que trata o § 1º, a “contraprova” deverá ser acondicionada juntamente com a amostra-testemunha relativa ao combustível coletado e sua respectiva etiqueta, previstas em portaria da ANP, em saco plástico, com a utilização de lacre.

**§ 3º** Caso o revendedor varejista não disponha da amostra-testemunha relativa ao combustível coletado, este fato deverá ser consignado no Termo de Coleta de Amostra.

**Art. 3º** O Termo de Coleta de Amostra será lavrado em três vias e nele deverá estar consignado no campo “descrição da fiscalização”:

**I** - o número da etiqueta da amostra;

**Nota:** A redação atual do inciso I do "caput" do art. 3º foi dada pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**Redação original, efeitos até 18/05/06:**

"I - o número da amostra,"

**II** - descrição do produto;

**III** - o número dos lacres;

**IV** - identificação do fornecedor e o número da Nota Fiscal de aquisição do combustível coletado na amostra-testemunha ou a declaração da inexistência da amostra-testemunha.

**V** - o número do convênio celebrado com a ANP;

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao "caput" do art. 3º pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**VI** - o número da bomba e o número do bico onde foi coletada a amostra.

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao "caput" do art. 3º pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**§ 1º** As vias do Termo de Coleta de Amostra terão a seguinte destinação:

**I** - 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vias acompanharão a “prova”;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 1º do art. 3º foi dada pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**Redação original, efeitos até 18/05/06:**

"I - 1<sup>a</sup> via, acompanhará a “prova”,"

**II** - 2<sup>a</sup> via, contribuinte ou detentor do combustível;

**III** – revogado.

**Nota:** O inciso III, do § 1º do art. 3º foi revogado pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**Redação original, efeitos até 18/05/06:**

"III - 3<sup>a</sup> via, fisco."

**§ 2º** O Termo de Coleta de Amostra será assinado:

**I** - pela autoridade fiscal que efetuar a coleta;

**II** - pelo contribuinte, seu representante, preposto ou empregado, ou pelo detentor do combustível.

**§ 3º** No caso de recusa das pessoas indicadas no inciso II do § 2º, o Termo de Coleta de Amostra será assinado por 2 (duas) testemunhas.

**§ 4º** Ao Termo de Coleta deverá ser anexada cópia da Nota Fiscal de aquisição do combustível coletado.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 3º pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**§ 5º** Na impossibilidade de cumprir o disposto no parágrafo anterior, deverá ser lavrada, no campo “descrição da fiscalização”, notificação para entrega de cópia autenticada do documento fiscal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da ação fiscal.

**Nota:** O § 5º foi acrescentado ao art. 3º pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**Art. 4º** O fisco poderá providenciar a realização de testes preliminares no local onde estiver armazenado o combustível, no intuito de verificar a conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP.

**Parágrafo único.** Na hipótese da constatação de desconformidade, serão adotados os procedimentos disciplinados nos artigos 1º e 2º e serão lavrados Termo de Apreensão de Mercadorias Documentos Fiscais e Termo de Lacração, com vistas a:

**I** - apreensão do combustível;

**II** - lacração do tanque que contenha o combustível e de suas respectivas bombas de abastecimento.

**Art. 5º** Caso as análises realizadas na “prova” atestem a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pela ANP, o contribuinte será notificado dessa circunstância, oportunidade em que lhe será entregue cópia do Laudo Técnico.

**Art. 6º** O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência da notificação de que trata o art. 5º, para apresentar impugnação e requerer, se for o caso, a realização de idêntica análise laboratorial na “contraprova” e/ou na amostra-testemunha.

**§ 1º** O requerimento para realização das análises deverá conter, sob pena de indeferimento:

**I** - nome e número do telefone da pessoa indicada pelo interessado para contato com o fisco;

**II** - indicação da entidade responsável pela realização das análises – ANP ou outra entidade por ela credenciada ou conveniada, no Estado da Bahia;

**III** - expressa autorização para que a entidade indicada encaminhe ao fisco, o resultado das análises.

**§ 2º** O interessado será intimado a apresentar a “contraprova” e a amostra-testemunha no endereço da entidade referida no inciso II do § 1º deste artigo, em data e horário determinados, devendo acompanhar o trabalho de conferência da integridade dos frascos, dos sacos plásticos e dos respectivos lacres, bem como o procedimento de deslacração e, ao final, assinar o Termo de Constatção.

**§ 3º** A realização das análises ficará prejudicada, devendo ser registrado no Termo de Constatação, quando:

**I** - forem constatadas evidências de violação ou rompimento do frasco, do saco plástico ou do respectivo lacre;

**II** - o interessado não comparecer à realização da análise marcada.

**§ 4º** Correrão por conta do interessado as despesas relativas às análises laboratoriais.

**Art. 7º** A responsabilidade será ainda do revendedor varejista caso a desconformidade apurada pudesse ter sido verificada através das análises de controle de qualidade a que está obrigado a realizar, conforme disposto em Regulamento Técnico estabelecido em portaria da ANP e no § 5º da Lei nº 9.655/05.

**Art. 8º** Ficam constituídas, no âmbito da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustível - COPEC:

**Nota:** A redação atual do art. 8º foi dada pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**Redação original, efeitos até 18/05/06:**

*"Art. 8º Compete ao titular da Gerência de Ações Especiais - GERAЕ, após apreciar a impugnação do contribuinte e os resultados das análises laboratoriais realizadas, decidir, se for o caso, pela aplicação da penalidade de inaptidão da inscrição estadual, nos termos da Lei nº 9.655, de 26 de setembro de 2005. Parágrafo único. Para subsidiar a decisão de que trata este artigo, a GERAЕ poderá solicitar o pronunciamento da ANP."*

**I** - a Comissão da Gerência de Ações Especiais - CGERAЕ, com o objetivo de apreciar e julgar, em primeira instância, os processos administrativos de desconformidade de combustível de que trata a Lei nº 9.655, de 26 de setembro de 2005;

**II** - a Comissão da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustível - CCOPEC, com o objetivo de julgar, em segunda instância, recurso voluntário do sujeito passivo contra a decisão da primeira instância da CGERAЕ.

**§ 1º** As decisões somente serão deliberadas por maioria, com a presença de todos os seus membros, mediante a lavratura de resolução, numerada, datada e assinada por todos.

**§ 2º** Haverá um relator, que será designado pelo presidente.

**§ 3º** O presidente exercerá o voto de qualidade.”;

**§ 4º** A CGERAЕ e CCOPEC poderão, para subsidiar suas decisões, solicitar o pronunciamento da ANP.”;

**§ 5º** Da decisão da CGERAЕ o contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência da decisão que determinar a inaptidão da inscrição, para interpor recurso voluntário dirigido à Comissão da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustível - CCOPEC.

**§ 6º** O julgamento da CGERAЕ, se improcedente, importará no arquivamento do processo.

**Art. 8º-A.** Comporão a CGERAЕ:

**Nota:** O art. 8º-A foi acrescentado pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**I** - o titular da Gerência de Ações Especiais - GERAЕ, que a presidirá;

**II** - 02 (dois) servidores, a serem designados pelo presidente, que também nomeará os membros suplentes.

**Art. 8º-B.** Comporão a CCOPEC:

**Nota:** O art. 8º-B foi acrescentado pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**I** - o titular da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustível – COPEC, que a presidirá;

**II** - 2 (dois) auditores fiscais, a serem designados pelo presidente, que também nomeará os membros suplentes.

**Art. 9º** O julgamento da CCOPEC, se procedente, importará na decisão da aplicação da sanção na forma da Lei nº 9.655/05 e no art. 10 desta Portaria e, se improcedente, no arquivamento do processo.”;

**Nota:** A redação atual do art. 9º foi dada pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

**Redação original, efeitos até 18/05/06:**

“Art. 9º O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência da decisão que determinar a inaptidão da inscrição, para interpor recurso dirigido ao titular da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustível - COPEC.”

**Parágrafo único.** A decisão da CCOPEC é definitiva, dela não cabendo qualquer recurso.

**Art. 10.** Mantida a decisão pela inaptidão da inscrição estadual do estabelecimento ou esgotado o prazo para interposição de recurso, a COPEC adotará as seguintes providências:

**I** - alteração da situação cadastral do contribuinte;

**II** - arrecadação de todos os livros e documentos fiscais, ainda que não utilizados;

**III** - lacração de bombas de abastecimento e de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, tratando-se de revendedor varejista;

**IV** - remessa da documentação constante do respectivo processo ao Ministério Público do Estado, para propositura da competente ação penal;

**V** - encaminhamento de ofício à ANP, comunicando a inaptidão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para a execução das providências de sua alçada.

**Art. 10-A.** A desconformidade de combustíveis constatada em procedimento de fiscalização iniciado e concluído pela ANP também implicará na adoção das medidas dispostas nos incisos I a V do artigo 10.

**Nota:** O art. 10-A foi acrescentado pela Portaria nº 169, de 18/05/06, DOE de 19/05/06, efeitos a partir de 19/05/06.

de 19/05/06.

**Parágrafo único.** A adoção das medidas de que trata o *caput* deste artigo só serão efetivadas após ter sido dado ciência ao contribuinte.

**Art. 11.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**  
Secretário da Fazenda